

## O FINANCIAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: REFLEXÕES ACERCA DOS IMPACTOS DA EC Nº 95/2016 À LUZ DA TEORIA DE JUSTIÇA DE RAWLS

### *FINANCING THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION: REFLECTIONS ON THE IMPACTS OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 95/2016 FROM RAWLS' THEORY OF JUSTICE*

**Ricardo Schneider Rodrigues<sup>1</sup>**  
CESMAC

#### RESUMO

Nesta pesquisa é analisada a mudança na forma de financiamento da educação no Brasil, pela adoção do Novo Regime Fiscal, delineado na EC nº 95/2016, a partir da concepção política de pessoa adotada na Teoria de Justiça de John Rawls e da ideia do direito à educação básica como elemento constitucional essencial. São utilizados o método dedutivo de abordagem e a pesquisa de natureza teórica, destacando os aspectos centrais da teoria de Rawls a partir de seus principais textos e de fontes secundárias (pesquisa bibliográfica). Para Rawls, há um princípio anterior ao primeiro princípio que impõe a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, ao menos para que possam exercer de forma efetiva seus direitos e liberdades fundamentais, o que seria um elemento constitucional essencial. Nessa perspectiva, a educação básica deve ser prestada pelo Estado para permitir a atuação do cidadão com base em sua concepção política, que requer sua participação como membro pleno de uma sociedade cooperativa. Ter a educação básica é pressuposto para ser cidadão, na concepção política de Rawls. A partir da sua teoria é possível defender a inviabilidade de se reduzir a proteção do direito, em nível constitucional, à educação básica, em relação ao aspecto da vinculação de recursos financeiros, antes de se alcançar a universalização do ensino básico de qualidade para toda a sociedade.

**Palavras-chave:** Educação básica. Financiamento. John Rawls. Novo regime fiscal. Teoria de justiça.

#### ABSTRACT

In this research is questioned the possibility of change in the means of financing education in Brazil, by the adoption of the new tax regime outlined in the Constitutional Amendment nº 95/2016, from the political conception of the person adopted in John Rawls Theory of Justice and the idea of the right to basic education as an essential constitutional element. The deductive method of approach and theoretical nature research are used, highlighting the central aspects of Rawls's theory, from its main texts and secondary sources (bibliographic research). For Rawls, there is a prior principle to the first principle which imposes the satisfaction of citizens' basic needs, at least so that they can effectively exercise their fundamental rights and freedoms, which would be an essential constitutional element. From this perspective, basic education must be provided by the State to allow citizens to act from their political conception, which requires their participation as a full member of a cooperative society. To have the basic education is, therefore, presupposed to be citizen, within the political conception of Rawls. From his theory, it is possible to defend the impossibility of reducing the protection, at constitutional level, of the right to basic education, as regards the aspect of binding financial resources, before reaching the universalization of quality basic education for whole society.

**Keywords:** Basic Education. Financing. John Rawls. New Tax Regime. Theory of justice.

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) (2019). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) (2014). Pós-Doutor pelo Grupo de Pesquisas SmartCitiesBr-EACH da Universidade de São Paulo (USP) (2021). Coordenador Adjunto e Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Cesmac (Mestrado). Professor da Faculdade de Direito da UFAL. Sócio fundador/idealizador e Vice-Presidente do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas (IDAA). Procurador do Ministério Público de Contas de Alagoas.



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A concretização de direitos sociais depende da implementação de políticas públicas eficazes. Para tanto, os recursos financeiros são essenciais. Não representa nenhuma novidade que os direitos têm custos e exigem recursos públicos consideráveis, sejam eles considerados direitos de defesa, sejam eles direitos prestacionais (HOLMES; SUNSTEIN, 1999, p. 48).

Não foi por outra razão que, historicamente, nossas constituições estabeleceram, desde 1934, montantes mínimos de recursos a serem destinados a áreas sensíveis, como a educação, com exceção apenas dos textos de 1937 e de 1967/1969, marcadamente não democráticos (PINTO, 2018, p. 48).

O cenário de agravamento da crise econômica dos últimos anos resultou na modificação da fórmula de financiamento consagrada na Constituição de 1988, no que se refere ao tratamento privilegiado conferido à educação, que estabelecia a vinculação de percentuais da receita a despesas relacionadas às referidas áreas.

Antes, o aumento da receita pública oriunda de impostos obrigava ao acréscimo proporcional das despesas públicas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino. A partir do Novo Regime Fiscal, aprovado por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016 (BRASIL, 2016), a referida equação resultou modificada. Em linhas gerais, nos próximos vinte anos (art. 106, ADCT), o montante de gastos obrigatórios com educação deixará de acompanhar a evolução da receita dos impostos e ficará estagnado, cabendo apenas a correção conforme a inflação.

A obrigatoriedade de gastos proporcionais à receita efetivamente arrecadada foi mitigada, passando a ser considerado como piso mínimo os gastos referentes ao exercício de 2017, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme previsto na nova redação do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ainda que haja recuperação econômica nas próximas duas décadas e, por conseguinte, uma maior arrecadação de tributos, o governo federal não mais será compelido a elevar o nível de gastos em educação para além da reposição inflacionária.



Tal mudança tenderá a reduzir o ritmo de aumento de gastos públicos vertidos em educação. Num comparativo feito entre o modelo vigente e o modelo adotado em 2016, observou-se que de 2008 até 2015 as despesas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino ficaram 117% acima da inflação (COM..., 2016). Caso a regra atual estivesse em vigor no referido período, não haveria a obrigatoriedade de investimentos superiores à inflação do período.

Outra evidência desse risco consta no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal (RREO) referente ao período de janeiro a dezembro do exercício de 2019 (BRASIL, 2019, p. 24). Conforme indicam os dados oficiais, o valor obrigatório a ser investido na MDE, em 2019, pela regra antiga (18% da receita líquida de imposto do ano corrente), corresponderia a R\$ 57.995.796.000,00, enquanto o valor que passou a ser exigido pela nova regra, inserida pela EC nº 95/2016 (o valor mínimo referente a 2017 corrigido pelo IPCA), correspondeu a apenas R\$ 52.665.166.000,00.

Houve, portanto, uma diferença em detrimento da educação na ordem de mais de 5 bilhões de reais, quantia essa que deixou de ser considerada investimento obrigatório em educação. O prejuízo apenas não se concretizou porque no referido exercício o governo federal, embora não fosse obrigado a tanto, investiu em educação mais do que era compelido a fazê-lo, alcançando a cifra de R\$ 63.023.432.000,00, que correspondeu a 119,67% do montante obrigatório. Caso o governo federal tivesse seguido à risca aquilo que passou a ser exigido após a alteração da Constituição, a educação teria deixado de receber mais 5 bilhões de reais em investimentos.

Considerando o nosso déficit histórico com a educação básica, tanto no que se refere à universalização quanto à sua qualidade, e que estamos longe de alcançar uma situação minimamente adequada, cumpre questionar se a mudança do modelo de financiamento adotado pelo legislador constituinte originário poderia ser realizada de forma a reduzir o quantitativo que seria destinado caso observada a regra original, de vinculação dos gastos à parcela da receita de impostos.

Pretende-se realizar a análise do problema a partir da teoria de justiça como equidade de John Rawls, em especial a sua concepção política de pessoa e as ideias



de mínimo social e de bens primários, além do entendimento de que a educação básica seria um elemento constitucional essencial. Indaga-se, portanto, se seria possível considerar como elemento constitucional essencial não apenas o direito à educação básica, mas também os mecanismos de financiamento das políticas públicas necessárias à concretização de tal direito, aplicando suas concepções ao caso do Novo Regime Fiscal aprovado em 2016.

A análise é relevante, pois ainda são frequentes os debates em torno da flexibilização dos limites mínimos de gastos em educação e saúde, previstos na Constituição e flexibilizados pela EC nº 95/2016 (PUPO, 2019). Nesse sentido, o Senado aprovou a PEC nº 13/2021, que aguarda deliberação pela Câmara dos Deputados, por meio da qual pretende afastar a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição, durante o exercício de 2020, em razão do alegado desequilíbrio fiscal provocado pelo enfrentamento da pandemia (BRASIL, 2021).

Para alcançar os objetivos deste trabalho, será utilizado o método dedutivo de abordagem e a pesquisa de natureza teórica, destacando os aspectos da teoria de Rawls relacionados ao tema deste artigo, a partir de seus principais textos e de fontes secundárias (pesquisa bibliográfica). Num primeiro momento, o trabalho terá o propósito descritivo, quanto às ideias de Rawls acerca da posição original, dos princípios de justiça, da concepção política de pessoa e de que a educação básica constitui um elemento constitucional essencial. Após o exame das noções centrais da teoria de Rawls, será enfrentada a questão específica das mudanças que o Novo Regime Fiscal aprovado pela EC nº 95/2016 ocasionará no direito à educação em cotejo com o pensamento do autor.

## **2. A POSIÇÃO ORIGINAL E OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA**

A posição original de Rawls (2016, p. 144-236) é o conjunto de condições necessárias à elaboração do contrato social, constituído pelo véu da ignorância. Corresponde a uma situação hipotética para se chegar a um acordo justo sobre os princípios que devem organizar uma sociedade cooperativa. Um acordo justo necessita de partes situadas equitativamente (WEBER, 2013a, p. 124-169).



Tal acordo somente é possível enquanto concepção política de justiça, referente à estrutura básica da sociedade (principais instituições políticas, sociais e econômicas). Um acordo relativo a uma doutrina moral abrangente é inviável, pois há várias visões muito diferentes na sociedade. Ademais, a posição original exige a utilização de uma concepção política de pessoa, na qual está pressuposta a capacidade de cooperação social. Atribuem-se às pessoas as capacidades morais de ter senso de justiça (ser razoável) e de ter uma concepção de bem (ser racional). Com tais capacidades, os cidadãos são representados como pessoas livres e iguais.

As condições para a elaboração desse acordo referem-se à forma de deliberação das partes e aos aspectos estruturais da posição original. Assim, as pessoas livres e iguais devem estar situadas de forma equitativa, sendo vedado terem vantagens maiores de barganha, o uso da força ou da coerção.

A posição original seria a melhor forma para se obter uma concepção política de justiça para a estrutura básica a partir da ideia de sociedade como um sistema duradouro e equitativo de cooperação. Para tanto, Rawls recorre ao véu da ignorância, que é um limite ao conhecimento, inspirado em Kant.

Em “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, Kant (2011) faz uma distinção entre as ações praticadas pelo dever e aquelas decorrentes das inclinações. Se os interesses, as paixões, determinam a ação, não há espaço para a lei moral. Somente quando os cidadãos agem desinteressadamente eles têm autonomia, pois seguem a lei da razão, criada por eles próprios (WEBER, 2009, p. 264-267).

A ideia de liberdade negativa, no sentido de não ter impedimentos externos, como condição de possibilidade para a liberdade positiva, resulta na autonomia. Os efeitos das contingências devem ser eliminados. São condições favoráveis para se obter o consenso sobreposto. Ninguém sabe a sua posição econômica na sociedade, seus talentos naturais, capacidades intelectuais, nem a geração; mas todos têm qualidades morais para decidir, escolher e argumentar. Além disso, as partes sabem dos fatos genéricos sobre a sociedade humana, como as relações políticas, os princípios da teoria econômica, as leis da psicologia etc.

Aos poucos, o véu da ignorância vai sendo levantado. Na fase inicial de construção ou adoção dos princípios de justiça, ele é essencial, mas será



gradualmente retirado nos estágios posteriores, até se chegar ao estágio judicial, em que há a aplicação dos princípios aos casos particulares e o véu é totalmente afastado.

O véu da ignorância é uma das condições da posição original, não a única. A ele são somadas outras condições: as circunstâncias da justiça (entre as objetivas, o território geográfico; entre as subjetivas, os planos de vida de cada um) e as restrições formais ao conceito do justo (ligadas à formulação, à aplicação, à publicidade e ao caráter terminativo dos princípios de justiça, eles devem ser gerais, universais, públicos e irrecorríveis). As restrições formais impedem que uma concepção moral abrangente seja elevada à categoria de princípio de justiça, mas esse limite é gradualmente retirado e só se impõe na construção dos princípios.

Rawls (2016) reformulou sua concepção dos princípios de justiça em “Uma Teoria da Justiça” nos desenvolvimentos posteriores ocorridos em “O Liberalismo Político” (2011) e em “Justiça como Equidade” (2003), passando a dar ênfase às liberdades políticas e a adotar uma concepção mais restritiva (WEBER, 2013a, p. 124-169).

Há alterações significativas no primeiro princípio, com a ênfase nas liberdades políticas e no estabelecimento de prioridades. As liberdades do primeiro princípio devem ser realmente essenciais. Na revisão fica clara também a prioridade da liberdade do primeiro princípio sobre o segundo.

Rawls estabelece uma lista com os elementos constitucionais essenciais, que até podem ser aumentados, mas não reduzidos. Eles devem ser assegurados em qualquer regime democrático, contemplando a liberdade de pensamento e de consciência; as liberdades políticas (de votar e participar da política) e a liberdade de associação; a integridade física e psicológica da pessoa; as liberdades e os direitos abarcados pelo Estado de Direito.

Na reformulação de justiça como equidade, Rawls (2003) traz como novidade como essa lista pode ser alcançada: de forma histórica (regimes democráticos mais bem-sucedidos) ou analítica (quais direitos e liberdades devem ser assegurados a fim de que os cidadãos desenvolvam o senso de justiça e uma concepção do bem).



Por haver uma prioridade do primeiro princípio de justiça sobre o segundo, é necessário que as liberdades básicas incluídas sejam realmente essenciais. E quais seriam? Aquelas necessárias ao adequado desenvolvimento do senso de justiça e da concepção do bem, para que possam desenvolver suas qualidades morais e se desenvolver como cidadãos.

Quanto ao segundo princípio, a revisão refere-se ao significado de igualdade equitativa de oportunidades. Exige não apenas o acesso formal a cargos públicos e posições sociais, mas que todos tenham uma chance equitativa de ter acesso a eles. Aqueles que possuem o mesmo nível de habilidades e disposição devem ter as mesmas chances de sucesso, independentemente de sua classe social.

Uma sociedade justa deve estabelecer oportunidades iguais de educação para todos, independentemente da renda ou do *status* social. Em todos os âmbitos da sociedade, as perspectivas de cultura devem ser semelhantes para os que possuam dotes e motivação semelhantes. Para Rawls (2003, p. 62), “a sociedade também tem de estabelecer oportunidades iguais de educação para todos independentemente de renda familiar”.

### 3. A CONCEPÇÃO POLÍTICA DE PESSOA

Para a compreensão da teoria de Rawls, é necessário entender a concepção de pessoa sobreposta. A construção dos princípios de justiça na “posição original” de Rawls pressupõe certas qualidades ou capacidades morais. A justiça como equidade é basicamente uma justiça procedimental e isso requer uma base: a concepção de pessoa. Essa pessoa pressupõe-se como sendo livre e igual.

Os princípios de justiça são o resultado de um processo de construção cujos cidadãos são a base, são os agentes, e devem ter qualidades indispensáveis, denominadas de “capacidades da personalidade moral”. São a capacidade de ter um senso de justiça (de ser razoável) e a capacidade de formar uma concepção do bem (de ser racional). Ter tais capacidades significa ter uma personalidade moral e, numa perspectiva kantiana, ter dignidade. A concepção política de pessoa em Rawls fundamenta a cidadania democrática; trata-se, pois, de uma questão de competência para o exercício da cidadania (WEBER, 2013a, p. 124-169).



Em Kant, o valor da boa vontade decorre da possibilidade de tomar parte na produção da lei universal, enquanto em Rawls as qualidades morais têm valor por nos capacitar a construir os princípios de justiça. Tal como em Kant, a autonomia é fundamento da dignidade da pessoa humana, da capacidade de fazer a lei universal, sendo, pois, uma autonomia moral. Em Rawls, ela fundamenta os princípios da justiça e da sociedade democrática, sendo uma autonomia política.

A autonomia em Kant pretende que o homem formule as leis da razão para si em relação a todos os aspectos da vida; já em Rawls, a perspectiva é da atuação em sociedade, política, da formulação de leis (princípios de justiça) para a convivência numa sociedade democrática.

A “posição original” em Rawls representa os cidadãos como sendo livres e iguais. Ser um cidadão livre significa ter uma concepção do bem e ter a capacidade de rever e modificar essa concepção com base em motivos razoáveis e racionais. Além disso, devem reconhecer mutuamente essa capacidade. São livres aqueles que se vinculam a uma concepção de justiça independentemente de suas convicções morais e religiosas; daí ser uma concepção política. São livres os cidadãos também enquanto fontes de reivindicações legítimas. Têm o direito de intervir na elaboração das instituições sociais, de fazer reivindicações para promover sua concepção do bem. Por fim, os cidadãos são livres quando assumem a responsabilidade por seus objetivos e têm a capacidade de ajustá-los ao que é razoável. São livres quando são capazes de adequar suas reivindicações aos princípios de justiça (RAWLS, 2011, p. 34-41).

A igualdade entre os cidadãos implica que eles tenham as faculdades morais do senso de justiça e de formular uma concepção do bem num grau mínimo necessário, sem o qual não será possível participar da sociedade cooperativa e exercer a sua autonomia para a construção ou as escolhas dos princípios de justiça.

A capacidade de compreender e aplicar os princípios de justiça é o alicerce da dignidade igual dos cidadãos. Todos são capazes, com maior ou menor facilidade, de respeitar tais princípios e de ser membros de uma sociedade cooperativa. Esta é uma concepção normativa e política de pessoa, e não metafísica. A posição social e os talentos, do ponto de vista político, são irrelevantes.





Essa concepção normativa e política de pessoa implica duas qualificações fundamentais: a igualdade e a liberdade. Há uma lista de elementos básicos das concepções dos cidadãos como razoáveis e racionais: a) as capacidades morais de ter senso de justiça e formar uma concepção do bem; b) as faculdades de julgamento, pensamento e inferência; c) uma determinada concepção do bem; d) capacidades e qualificações necessárias para ser membro normal e cooperativo da sociedade durante a vida. O exercício da liberdade e da autonomia pressupõe tais condições.

As referidas capacidades morais são um dever-ser, no sentido de estarem em constante processo de efetivação. Por isso, o seu caráter normativo. Sem elas não se criam nem se fortalecem instituições estáveis.

A partir da obra “Liberalismo Político”, Rawls (2011) abandona a concepção ética de pessoa, apresentada em “Uma Teoria da Justiça” (2016), e passa a adotar claramente a concepção de pessoa política, ou seja, abandona uma concepção metafísica e essencialista de pessoa.

Com efeito:

Em poucas palavras, a concepção de justiça como equidade, entendida como uma concepção política de justiça, pressupõe uma concepção política de pessoa como livre, igual, razoável e racional, isto é, que tem senso de justiça e uma concepção do bem. Essas qualificações dão ao cidadão a capacidade de cooperação social e são fundamentais para a equidade na posição original. Essa equidade deve poder ser transferida para os princípios a serem acordados. Pessoas iguais devem ser representadas de forma igual. (WEBER, 2013a, p. 134).

Portanto, é possível assimilar a noção de justiça como equidade como uma concepção política de justiça que assume uma visão política de pessoa como livre, igual, razoável e racional, dotada de senso de justiça e capaz de formar uma concepção do bem. O cidadão necessita de tais qualificações para desenvolver sua capacidade de cooperação em sociedade.

#### **4. O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA COMO ELEMENTO CONSTITUCIONAL ESSENCIAL**

No Brasil, Torres (1989, p. 29-49; 2009, p. 8) desenvolveu os delineamentos iniciais da temática do mínimo existencial, ao reconhecer a existência de um “direito às condições mínimas de existência humana digna”, a salvo de interferências estatais



e passível de justificar a exigência de prestações positivas em face do Estado. Para o autor, o direito ao mínimo existencial teria como fundamento as “condições para o exercício da liberdade”, ou, em outros termos, a liberdade real, positiva ou liberdade para (TORRES, 1989, p. 30).

É possível afirmar, então, que a sua visão é vinculada à necessidade de assegurar as condições necessárias ao exercício da liberdade e não a um ideal de justiça redistributiva. Torres (1989, p. 32) atribui ao mínimo existencial as características básicas dos direitos de liberdade, alcançando, em relação aos direitos políticos, econômicos e sociais, as parcelas mínimas indispensáveis à sobrevivência humana, inclusive a alimentação, a saúde e a educação.

Em Alexy (2011, p. 503-505) também se observa o desenvolvimento da ideia de “direitos fundamentais sociais mínimos” como decorrência da imprescindibilidade da preservação da liberdade fática, pois sem essa os demais direitos de liberdade não teriam sentido. O autor admite que uma posição referente a direitos a prestações pode ser considerada garantida em caráter definitivo se o princípio da liberdade fática a exigir de forma premente e, além disso, se os princípios da separação dos poderes e democrático, bem como os demais princípios materiais eventualmente colidentes no caso, forem afetados de forma relativamente pequena (ALEXY, 2011, p. 512). Para Alexy (2011, p. 512), tais condições já estariam satisfeitas no que se refere aos “direitos sociais mínimos”, entre os quais incluiu o direito à educação fundamental e média e à educação profissionalizante.

No mesmo sentido, Barcellos (2011, p. 244-248, 301) defende que o mínimo existencial decorreria de um processo de ponderação prévio e de um consenso social, representando o núcleo da dignidade da pessoa humana, que teria a natureza de uma regra, semelhante à dos direitos fundamentais sociais mínimos de Alexy.

O mínimo existencial tem relação com a preservação e a garantia de condições e exigências materiais mínimas para uma vida digna. Está alicerçado ao direito à vida e na dignidade da pessoa humana. Ao se colocar a dignidade como fundamento da Constituição brasileira, ela se torna referencial teórico e base de sustentação de toda a estrutura jurídica e social. A partir da dignidade humana,



fundamento constitucional, é justificável e possível até impor o reconhecimento do direito ao mínimo existencial (WEBER, 2013b, p. 205-225).

Com razão, “se o que motivou a criação do Estado e justifica sua manutenção é a preservação e proteção da vida digna, é obrigação dele assegurar, em primeiro lugar, o acesso às condições materiais mínimas dos cidadãos para realizar este objetivo” (WEBER, 2013b, p. 207).

O conteúdo desse mínimo existencial é objeto de muita divergência. Ser compreendido apenas como a satisfação das necessidades básicas da vida, como sobrevivência física, seria muito restrito. Não é possível fixar de forma abstrata o seu conteúdo, pois varia de acordo com as condições econômicas, culturais e sociais de um povo (NETO, 2010, p. 114-119; KRELL, 2002, p. 63). Sem embargo, alguns parâmetros são reconhecidos como necessários a uma vida digna, como os direitos sociais à educação, saúde e habitação.

Para Sarlet e Figueiredo (2013, p. 25), o mínimo existencial pode ser compreendido como “o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna, no sentido de uma vida saudável”. Entre os consensos em relação ao seu conteúdo, Sarlet (2017, p. 652-653) reconhece a presença da educação infantil e do ensino fundamental, considerados direitos subjetivos originários a prestações em matéria educacional. Krell (2002, p. 63) aponta a presença da educação de primeiro grau, e Barroso (2014, p. 85; 2004, p. 381) menciona a educação básica.

Neste contexto, demonstra-se, a partir de Rawls, que é preciso satisfazer as necessidades básicas dos cidadãos, indispensáveis para o exercício de direitos e liberdades fundamentais. Em passagem bastante elucidativa, Rawls esclarece que para a satisfação do primeiro princípio, que compreende direitos e liberdades fundamentais, deve-se reconhecer um princípio anterior que lhe é pressuposto, nestes termos:

Por fim, como seria de esperar, alguns aspectos importantes dos dois princípios são deixados de lado na formulação sucinta apresentada. Em particular, o primeiro princípio, que trata dos direitos e liberdades fundamentais, pode sem muitos problemas ser precedido de um princípio lexicamente anterior que prescreva a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, ao menos na medida em que satisfazê-las seja necessário



para que eles entendam e tenham condições de exercer esses direitos e liberdades de forma efetiva. Não há dúvida de que algum princípio desse tipo tem de estar pressuposto na aplicação do primeiro princípio. Mas aqui não vou me estender sobre essas outras questões. (RAWLS, 2011, p. 8).

Percebe-se a existência de condições prévias ao exercício dos direitos fundamentais. Essas necessidades básicas estariam pressupostas na aplicação do primeiro princípio. De fato, não há como cogitar do efetivo exercício de direitos fundamentais (primeiro princípio) sem a satisfação de necessidades básicas como alimentação, saúde e educação. Esse seria um mínimo material que Rawls denomina de mínimo social, indispensável à satisfação dos direitos e liberdades fundamentais. Por tal razão, ele seria um elemento constitucional essencial, compreendido como um mínimo existencial rawlsiano.

Desta forma, na concepção de justiça deve-se incluir um mínimo existencial na formulação de seus princípios. Ao mencionar um consenso constitucional, Rawls insiste em mostrar que a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos é um elemento constitucional essencial para a sua concepção de justiça.

Rawls deixa isso bastante claro quando trata dos passos que devem ser dados em direção a um consenso sobreposto. Ao tratar do consenso sob o aspecto da amplitude, destaca que “são necessárias medidas para assegurar que as necessidades básicas de todos os cidadãos sejam satisfeitas, de modo que todos possam participar da vida política e social” (RAWLS, 2011, p. 196). Mais adiante, arremata esclarecendo que nessas necessidades básicas integrantes do consenso sobreposto deve ser incluída a educação, sob pena de a ideia de sociedade e de cidadania que defende tornar-se algo retórico. Vejamos:

Sobre esse último ponto, a ideia não é satisfazer necessidades em contraposição a meros desejos e aspirações, tampouco se trata da ideia de redistribuição para fomentar maior igualdade. O fundamento constitucional em questão é que, abaixo de certo nível de bem-estar material e social, de treinamento e educação, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos, muito menos como cidadãos iguais. Não cabe à concepção política estabelecer como se deve determinar o nível de bem-estar e educação abaixo do qual isso ocorre. É preciso considerar a sociedade em questão. Mas isso não significa que o elemento constitucional essencial em si não seja absolutamente claro. É o que se requer para dar peso apropriado à ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais e para não tratar essa ideia, se não



no discurso, na prática, como nada mais do que retórica. (RAWLS, 2011, p. 197).

Ao se referir aos cidadãos, Rawls amplia a noção do mínimo essencial e trabalha com a ideia de bens primários, fundamentados na concepção política de justiça. Eles se referem a condições de possibilidade para o exercício da cidadania em sentido amplo, não se limitando, portanto, às necessidades básicas dos cidadãos (mínimo social).

Não obstante, o mínimo social está incorporado ao conjunto dos bens primários. Para o exercício da autonomia e da cidadania, há outras exigências além de ser pessoa. Seria, assim, um mínimo necessário para o exercício da vida política. São condições para o exercício da autonomia numa sociedade democrática (cooperativa).

Há, portanto, dois níveis de satisfação: um pertinente às necessidades básicas, que são condições de possibilidade para o exercício de direitos fundamentais, compreendido como mínimo existencial em sentido estrito; e outro dos direitos e liberdades fundamentais propriamente ditos. Os bens primários vão além das necessidades básicas, incluindo a realização de direitos e liberdades fundamentais.

Contudo, “a satisfação das condições necessárias para uma vida digna inclui o exercício efetivo da cidadania”, de forma que se deve ampliar o conceito de mínimo existencial para a ideia de bens primários, tendo em vista que estes – bens primários – integram o mínimo social (mínimo existencial) de Rawls (WEBER, 2013b, p. 205-225).

Independentemente da expansão ou não do mínimo existencial para abarcar os bens primários, para os propósitos deste trabalho basta demonstrar que a educação básica, em Rawls, constitui elemento integrante de um princípio pressuposto aos próprios princípios de justiça por ele defendidos. Em relação ao primeiro princípio, não há como exercer direitos e liberdades fundamentais sem a satisfação de necessidades básicas, entre elas a educação básica necessária à compreensão de seus direitos e liberdades, para viabilizar a atuação como membro



pleno e cooperativo numa sociedade democrática. Por tais razões, a educação básica deve figurar como elemento constitucional essencial.

Para Rawls (2011, p. 268-272), os elementos constitucionais essenciais e as questões de justiça básica representam uma classe de questões fundamentais para as quais os valores políticos de uma concepção política completa devem oferecer respostas razoáveis.

Os elementos constitucionais essenciais, em Rawls, são de dois tipos: a) relativos aos princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e o processo político, ou seja, as prerrogativas do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, bem como o alcance da regra da maioria; e b) os direitos e liberdades fundamentais e iguais da cidadania, os quais não poderão ser desconsiderados pelas maiorias legislativas, entre os quais o direito ao voto e à participação na política, a liberdade de consciência, de pensamento e de associação, além das garantias do Estado de Direito (RAWLS, 2011, p. 268).

Enquanto os elementos do primeiro tipo (a) podem ser especificados de várias formas, Rawls (2011, p. 269) assevera que os elementos do segundo tipo (b) são referentes a liberdades e direitos fundamentais que não podem ser especificados de qualquer forma, comportando pequenas variações e sendo caracterizados de forma semelhante em todos os regimes livres.

Outra distinção trazida por Rawls se dá entre os princípios que determinam direitos e liberdades fundamentais e iguais em relação àqueles que regulam questões básicas de justiça redistributiva, como a liberdade de escolha e a igualdade de oportunidades, as desigualdades socioeconômicas e as bases sociais do autorrespeito.

Um princípio que venha a especificar os direitos e liberdades fundamentais integra os elementos constitucionais essenciais do segundo tipo (b). Entretanto, ressalva Rawls (2011, p. 270), embora algum tipo de princípio relativo à igualdade de oportunidades também seja elemento constitucional essencial desse tipo, como a liberdade de movimento e de escolha da ocupação, a igualdade equitativa de oportunidades iria além e não estaria albergada como elemento constitucional



essencial. Em seguida, destaca que o mínimo essencial também corresponde a um elemento essencial da constituição:

De maneira semelhante, embora um mínimo essencial que atenda às necessidades básicas de todos os cidadãos também seja um elemento essencial, aquilo que denominei de 'princípio de diferença' exige muito mais do que isso e não constitui elemento constitucional essencial. (RAWLS, 2011, p. 270).

Rawls (2011, p. 270) defende que há uma maior probabilidade de acordo sobre se os direitos e liberdades fundamentais são realizados ou satisfeitos, a partir do exame dos arranjos constitucionais e da observação de seu funcionamento na prática, do que sobre os princípios relativos à justiça social e econômica, sujeitos a diferenças maiores entre opiniões razoáveis, a depender de inferências complicadas, julgamentos intuitivos e que demandam a análise de dados sociais e econômicos complexos. Assim, não se trata de uma diferença entre quais são os princípios corretos, mas quanto à dificuldade de verificar quais estão sendo realizados. Já em relação ao mínimo essencial, não haveria tal dissenso, de modo a ser devida sua inserção como elemento constitucional essencial.

Conclui apontando quatro razões para diferenciar os elementos constitucionais especificados por liberdades fundamentais daqueles relacionados a princípios que regulam desigualdades sociais e econômicas: a) os princípios desempenham papéis diferentes para a estrutura básica; b) há maior urgência em restabelecer elementos sociais relacionados às liberdades fundamentais; c) é mais fácil determinar se tais elementos essenciais estão sendo realizados; d) é mais fácil chegar a um acordo sobre quais direitos e liberdades devem ser fundamentais nos aspectos mais relevantes (RAWLS, 2011, p. 271).

Tais razões justificam, para Rawls (2011, p. 272), porque a liberdade de movimento e de livre escolha da ocupação e um mínimo social que abarque as necessidades básicas do cidadão são elementos constitucionais essenciais, e o princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o de diferença não são.

Em especial no que se refere à educação, Rawls destaca seu papel imprescindível para a construção da concepção política de cidadão. Ao enfrentar a objeção que se poderia colocar em relação à educação das crianças a partir da



concepção do liberalismo político por ele defendido, diante de algumas seitas religiosas que defendem o desenvolvimento da vida longe das influências do mundo moderno, Rawls (2011, p. 235-236) observa que a educação das crianças deve dar-lhes conhecimento de seus direitos constitucionais e cívicos, inclusive o da liberdade de consciência, para que sua adesão eventual a alguma seita seja voluntária. Além disso – e neste aspecto com maior relevância para a proposta deste trabalho –, afirma, em relação às crianças, que

[...] sua educação também deve prepará-las para se tornarem membros plenamente cooperativos da sociedade, capacitando-as a ganhar a vida, e ainda encorajar as virtudes políticas, de maneira que se disponham a cumprir os termos equitativos da cooperação social em suas relações com o restante da sociedade. (RAWLS, 2011, p. 235).

A educação básica, na concepção rawlsiana, deve ser prestada pelo Estado como forma de possibilitar a atuação do cidadão, dentro da concepção política que defende, a qual requer a participação da pessoa como membro pleno de uma sociedade cooperativa. Sem essa base nem sequer poderão ser exercidos os direitos e as liberdades fundamentais estabelecidos no primeiro princípio:

A preocupação da sociedade com a educação das crianças decorre do papel que desempenharão como futuros cidadãos e, por conseguinte, fixa-se em capacidades tão essenciais como compreender a cultura pública e participar de suas instituições, tornar-se economicamente independente e membro da sociedade capaz de tomar conta de si próprio ao longo da vida e de desenvolver as virtudes políticas, tudo isso visto de uma perspectiva exclusivamente política. (RAWLS, 2011, p. 236).

Nessa senda, Lima (2010, p. 361) acentua a relação do direito à educação com a igualdade em sentido material, no sentido do “[...] oferecimento de condições básicas para que o indivíduo possa efetivamente utilizar-se dos direitos e liberdades que a ordem jurídica lhe outorga”. Além disso, assevera, “[...] ele ainda estreita o vínculo com o direito de liberdade, pois que sem livre determinação não se pode falar em pessoas realmente livres num Estado de Direito democrático” (LIMA, 2010, p. 361).

Com efeito, conforme assinalam Weber e Cordeiro (2016, p. 67), à luz da teoria de Rawls, há um princípio anterior ao princípio da justiça, que trata dos direitos e liberdades clássicos, correspondente a uma garantia de satisfação do mínimo





existencial, “[...] isto é, a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos para uma vida digna como condição de possibilidade do exercício efetivo dos direitos fundamentais”.

À luz da concepção política de Rawls, é possível afirmar, portanto, que ter a educação básica é pressuposto para ser cidadão.

## 5. O FINANCIAMENTO DO “MÍNIMO SOCIAL”: UMA FUGA DA RETÓRICA

Inicialmente, cumpre lembrar o alerta feito por Rawls quanto à imprescindibilidade de se adotar medidas para assegurar a satisfação de certas necessidades básicas dos cidadãos, sem as quais não será possível participar da vida política e social. Deve-se considerar que abaixo de determinado nível de educação ou treinamento, as pessoas simplesmente não poderão atuar na sociedade como cidadãos. Daí a imprescindibilidade de se considerar tal questão como elemento constitucional essencial, sob pena de essa ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais tornar-se mera retórica (RAWLS, 2011, p. 197).

À luz da concepção de justiça e de pessoa política defendida por Rawls, pode-se afirmar que o direito à educação básica deve figurar como elemento constitucional essencial. É pressuposto para o exercício de direitos e liberdades fundamentais. Ocorre que apenas declarar tal direito como integrante do mínimo social (existencial) e qualificá-lo como elemento constitucional essencial não é suficiente se não forem adotados os meios necessários para efetivar tal direito. Caso isso não ocorra, estaremos, conforme Rawls, laborando sobre mera retórica.

Por ser a concepção política de pessoa essencial para Rawls, a ponto de estar presente desde a criação dos princípios de justiça por partes livres e iguais, até a aplicação de tais princípios, também se deve considerar como elemento constitucional essencial os meios mínimos necessários à viabilização da concretização do direito à educação.

Se a educação básica integra o mínimo existencial, conforme defendem diversos autores, inclusive Rawls, podendo a sua prestação ser exigida judicialmente, o que significa impor ao Estado o seu atendimento, independentemente de previsão



orçamentária (SARLET, 2012, p. 342; SARMENTO, 2016, p. 331-332; TORRES, 2013, p. 68-69), não faz sentido, no plano constitucional-orçamentário, não pressupor a existência de meios financeiros necessários ao atendimento dessa parcela do mínimo social. Ao contrário, é necessário que assim ocorra, pois não havendo recursos certos vinculados a tal fim, a probabilidade de não ser implantada a política pública e, conseqüentemente, ser negado o direito, é maior. Ao se prever, como elemento constitucional essencial, a destinação de recursos para certa finalidade, reforça-se o dever de implantar a referida política pública.

O dever de o Estado propiciar a educação básica universal e de qualidade se justifica, também, diante de uma concepção liberal e política de pessoa defendida por Rawls, como condição essencial ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais do primeiro princípio de justiça, bem como em relação ao segundo princípio, como meio de propiciar a redução das desigualdades e permitir o acesso aos cargos públicos por todos, em condição de igualdade.

A partir dessa constatação, defende-se que não basta assegurar tal direito na principal instituição do Estado, para Rawls, na Constituição. É necessário conferir igual proteção aos meios e instituições indispensáveis à concretização desse requisito essencial e pressuposto para o exercício das liberdades e direitos fundamentais.

Disso decorre, como requisito constitucional essencial, a destinação dos recursos financeiros mínimos necessários para que o Estado assegure efetivamente o acesso à educação básica de qualidade independentemente de contingências políticas ocasionais, como uma meta obrigatória até que essa condição seja satisfeita por todos os cidadãos. Não se quer com isso afirmar que é elemento constitucional essencial a prestação da educação básica por meio de determinada política pública, mas que, independentemente da política pública escolhida no nível da aplicação dos princípios de justiça, é preciso assegurar, *a priori*, os meios mínimos necessários, pois, inevitavelmente, os direitos têm custos (HOLMES; SUNSTEIN, 1999, p. 48).

A partir desse referencial teórico pode-se extrair outra conclusão. Por ser necessário assegurar recursos mínimos para a educação básica, não se pode limitar, por outra via, os gastos necessários à concretização desse direito ou, ao menos, não



se pode limitar da mesma forma que se limitam despesas destinadas a finalidades que estejam em patamar de relevância inferior ao que se dá à educação básica, que é, conforme defendemos e a partir da concepção de Rawls, elemento constitucional essencial, uma vez que é pressuposto ao exercício dos direitos e liberdades decorrentes do primeiro princípio.

Se até o mínimo existencial é insuficiente para proteger e promover completamente a dignidade humana, a fim de garantir uma vida digna, conforme se defende com base na doutrina de Rawls (WEBER, 2013b, p. 205-225), é necessário, com maior razão, destinar os recursos financeiros devidos à concretização da educação básica de qualidade, que integra esse mínimo, a partir do qual a dignidade poderá ser construída.

Em suma, não pode haver retrocesso no financiamento das políticas públicas relacionadas à educação básica antes que se consiga assegurar esse direito de forma universal e com qualidade mínima. Daí a qualidade necessária para conferir ao cidadão a capacitação mínima a fim de que seja um membro pleno e cooperativo da sociedade, que inclui ler, escrever, interpretar um texto e fazer operações matemáticas básicas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da teoria de John Rawls é possível defender a inviabilidade de se reduzir a proteção, em nível constitucional, do direito à educação básica, em relação ao aspecto da vinculação de recursos financeiros, antes de se alcançar a universalização do ensino básico de qualidade para toda a sociedade. O financiamento do direito à educação básica não pode ser modificado de forma a ensejar a redução do montante estabelecido originariamente na Constituição, especialmente para receber o mesmo tratamento conferido às demais despesas do Estado. A educação básica é componente do mínimo social (mínimo existencial) e elemento constitucional essencial, conforme defende o autor, indispensável à fruição de direitos e liberdades fundamentais.

Sem um patamar mínimo de educação, o cidadão não se torna membro pleno e atuante numa sociedade cooperativa (democrática). É pressuposto dos princípios



de justiça defendidos por Rawls a capacidade de o cidadão compreender e desenvolver as suas qualidades morais, relacionadas ao senso de justiça, e de formar uma concepção do bem. Para tanto, a educação básica é fundamental.

Para a concretização das políticas públicas necessárias à universalização da educação básica de qualidade é imprescindível disponibilizar os meios materiais mínimos a fim de que o Estado possa capacitar todos seus cidadãos para compreenderem a cultura pública e participarem de suas instituições, bem como para que se tornem economicamente independentes e, efetivamente, membros da sociedade capazes de tomarem conta de si ao longo da vida e de desenvolver as virtudes políticas (RAWLS, 2011, p. 236).

Por certo, não se cogita que, no plano constitucional deva figurar como elemento constitucional essencial determinada política pública a ser adotada pelo Estado. O que se está a afirmar é que, diante do contexto da sociedade brasileira, cujo déficit histórico em educação básica ainda não foi superado, é possível considerar que seria possível obter um consenso sobreposto, a partir da posição original de Rawls, quanto à vinculação de parcela das receitas públicas para a implementação de direitos básicos essenciais à fruição dos próprios princípios de justiça, tal como se defende em relação à educação básica de qualidade para todos.

Se para uma concepção política de pessoa é essencial que o cidadão desenvolva suas capacidades morais em grau mínimo, sendo, para tanto, indispensável um grau mínimo de educação, é indispensável, igualmente, prever os meios materiais mínimos para que tal direito se concretize, sob pena de tornar-se letra morta tal concepção.

Neste contexto, entende-se, também, que estipular um teto máximo de gastos em educação básica, idêntico ao previsto para todas as outras despesas estatais, sem considerar a essencialidade desse direito para a concepção política de pessoa, não é compatível com o ideal do desenvolvimento do cidadão na teoria política defendida por Rawls. Tal postura tende a conferir a essa verdadeira condição de possibilidade da cidadania – a educação básica – um tratamento retórico, pois embora se assegure formalmente o direito, por via transversa não se lhe atribuem os meios mínimos necessários à sua concretização, cuja efetivação ficará na



dependência e em concorrência com outros interesses de menor relevo, se observados a partir da concepção política de justiça proposta por Rawls.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: a dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda Constitucional n. 95. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda Constitucional n. 13. Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Estados o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. **Senado**, Atividade Legislativa, Brasília, DF, 21 set. 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148543>. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. Tesouro Nacional. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal e outros Demonstrativos**. Brasília, DF, dez. 2019. Disponível em: [https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria-rreo/2019/12?ano\\_selecionado=2019](https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria-rreo/2019/12?ano_selecionado=2019). Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Tesouro Nacional. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal e outros Demonstrativos**. Brasília, DF, dez. 2020. Disponível em: [https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria-rreo/2020/12?ano\\_selecionado=2020](https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria-rreo/2020/12?ano_selecionado=2020). Acesso em: 11 jan. 2022.

COM teto proposto por Temer, educação sofre fredda mais brusca do gasto. **Dinheiro Público & Cia**, Folha de S. Paulo, São Paulo, 16 jun. 2016. Disponível em:



<http://dinheiropublico.blogfolha.uol.com.br/2016/06/16/com-teto-proposto-por-temer-educacao-sofre-freada-mais-brusca-do-gasto/> . Acesso em: 14 jan. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011.

PUPO, Fábio. Guedes quer eliminar piso para saúde e educação em estados e municípios: percentual mínimo pode ser somado para gestores usarem livremente os recursos dessas áreas. **Folha de S. Paulo**, 24 out. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/10/guedes-quer-eliminar-piso-para-saude-e-educacao-em-estados-e-municipios.shtml>. Acesso em: 11 jan. 2011.

HOLMES, Stephen, SUNSTEIN, Cass R. **The Cost of Rights**. New York: W. W. Norton & Company, 1999.

KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LIMA, Marcela Catini. Eficácia e efetividade do direito à educação enquanto direito fundamental social à luz da Constituição de 1988. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 7, n. 7, p. 352-378, jan./jun. 2010.

NETO, Eurico Bitencourt. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). Programme for International Student Assessment (PISA). **Results from PISA 2012 – Brazil**. [2013]. Disponível em: <https://www.oecd.org/brazil/PISA-2012-results-brazil.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

PINTO, Éilda Graziane. **Financiamento dos Direitos à Saúde e à Educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução Álvaro de Vita. Ed. ampl. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade: uma reformulação**. Organizado por Erin Kelly. Tradução Cláudia Berliner. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 8.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul./set. 1989.

WEBER, Thadeu; CORDEIRO, Karine da Silva. Bens primários sociais e capacidades: uma aproximação possível adequada para a definição do direito ao mínimo existencial. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 19, n. 19, p. 54-80, jan./jun. 2016.

WEBER, Thadeu. Autonomia política e justiça em Rawls. In: \_\_\_\_\_. **Ética e Filosofia do Direito**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013a. cap. IV, p. 124-169.

WEBER, Thadeu. Para além do “mínimo existencial” em Rawls. In: \_\_\_\_\_. **Ética e Filosofia do Direito**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013b. cap. VI, p. 205-225.

WEBER, Thadeu. Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 9. Out./dez. 2009, p. 232-259.

RECEBIDO EM 17/01/2022  
APROVADO EM 22/11/2023  
RECEIVED IN 17/01/2022  
APPROVED IN 22/01/2023